

3. Patologia Clínica, anátomo - patologia;
4. Órtese e Prótese;
5. Procedimentos ambulatoriais especializados;
6. Internações nas clínicas: médicas e cirúrgicas especializadas;
7. Rede de Urgência Emergência (Hospital Tipo I, SPA, SAMU);
8. Rede Materno Infantil (CPN, Mat. Baixo e médio risco, UCI neonatal);
9. Unidades de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico ;
10. Unidades de cuidados Intermediários Adulto, Pediátrico;
11. Odontologia especializada;
12. Centros de Atenção Psicossocial;
13. Farmácia de Medicamentos Especiais;
14. Centro de Reabilitação Física e Motora;
15. Terapia Renal Substitutiva.

Cláusula 2ª - É imprescindível cumprir todos os termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de evitar futura Ação Executiva Judicial, mesmo porque o prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é de 02 (dois) anos, após o que poderá ser revisto a pedido das partes interessadas e também do Ministério Público, através da Promotoria de Justiça;

Cláusula 3ª - No que se refere ao item 8., da Clausula 1ª, (Rede Materno Infantil - CPN, Mat. Baixo e médio risco, UCI neonatal), o Município de Imperatriz terá o prazo de 02 (dois) anos para a sua concretização, ficando a sua implantação dependente de aprovação de projetos que serão realizados e submetidos ao Ministério da Saúde, já que imprescindível esta providência antecedente.

Cláusula 4ª - Que a Prefeitura do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA** envidará esforços junto ao **ESTADO DO MARANHÃO** e à **UNIÃO** no sentido de fazer pactuações na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA) para financiar a implementação e efetivação do Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido pelas Macrorregiões de Saúde do Maranhão, previsto na Resolução CIB/MA Nº 47/2011, de 16 de junho de 2011;

Cláusula 5ª - Que a Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA) e a Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal (COVISA) realizarão Vistorias Técnicas de Inspeção Sanitária nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde do Município de Imperatriz/MA pertencentes às redes municipal e estadual de saúde, de forma periódica, a cada 06 (seis) meses, no sentido de averiguar o cumprimento do acordado neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), encaminhando a este Órgão Ministerial o respectivo Relatório Técnico;

Cláusula 6ª - Fica reconhecida a Comarca de Imperatriz/MA como foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem privilégio de qualquer outro, por força do disposto no art. 2º, da Lei n.º 7.347/85;

Cláusula 7ª - Que o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ensejará a extinção do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2016 (SIMP Nº 000590-253/2016)**, sendo fixada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), em caso de não cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a ser revertida ao **Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD)**, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), conforme estabelece o **art. 2º, inc. II, da Lei nº 10.417/2016**;

Cláusula 8ª - Que a Prefeitura do Município de Imperatriz/MA e a Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz darão publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), afixando-o em local de fácil visibilidade, átrio ou mural dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde;

Cláusula 9ª - Que os compromissados, Prefeitura do Município de Imperatriz/MA e Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz darão ciência ao Estado do Maranhão de que o Município de Imperatriz/MA disponibilizará o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido pelas Macrorregiões de Saúde do Maranhão, previsto na Resolução CIB/MA Nº 47/2011, de 16 de junho de 2011;

Cláusula 10ª - Que este Órgão Ministerial dará ampla publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para fins de ciência e conhecimento dos órgãos e Instituições Públicas pertencentes ao Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado e da União, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União;

E por assim terem assentido firmam os Compromissados o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor, na presença do Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, **Dr. Newton de Barros Bello Neto**, acatando-lhe os efeitos legais previstos no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, especialmente a validade de título executivo extrajudicial.

Imperatriz, 23 de março de 2017.

NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça de Defesa da Saúde

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal de Imperatriz

ALAIR BATISTA FIRMIANO
Secretário Municipal de Saúde

RODRIGO DO CARMO COSTA
Procurador Geral do Município

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE FIRMAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, SUA RESPECTIVA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS), A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2017, durante o evento denominado **ENCONTRO REGIONAL DE GESTÃO - EREG**, promovido nesta data pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, sito na Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, qd. 21, Residencial Kubitschek - Imperatriz/MA, presente se achava o Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz (Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde), **Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO**, compareceram a **Prefeita do MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA**, a **Sr. KARLA BATISTA CABRAL SOUZA**, a **Secretária de Saúde do Município de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA**, a **Sra. JANE APARECIDA FEITOSA DA CRUZ**, e, o **Procurador Geral do Município de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA**, o **Sr. SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO**, para firmarem **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme prevê o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde da cidade de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA** as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 7.508/2011, que regulamentou a Lei 8.080/1990, região de saúde consiste em "espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde";

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Decreto nº 7.508/2011, o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 32, inc. II, do Decreto nº 7.508/2011 aponta que a Comissão Intergestores Tripartite possui competência exclusiva para pactuar os critérios para o planejamento integrado das ações e serviços de saúde da Região de Saúde, em razão do compartilhamento da gestão;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado de qualificar e fortalecer o sistema de saúde, por meio do processo de Regionalização, diretrizes que orientam o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou a constituição da regionalização no Estado do Maranhão, subdividindo-o em 19 (dezenove) Regiões de Saúde e 08 (oito) Macrorregiões;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, dispõe sobre o Perfil das Regiões de Saúde no Estado do Maranhão, conforme anexo I, subdividindo-a em 19 (dezenove) Regiões de Saúde, quais sejam, **São Luís, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-Mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João dos Patos, Zé Doca, Balsas, Barra do Corda, Bacabal, Açailândia, Viana, Caxias, e Timon**;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 47/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou o perfil das Macrorregiões de Saúde, conforme Anexo I, dividindo-a em 8 (oito) Macrorregiões, quais sejam, **São Luís, Caxias, Imperatriz, Pinheiro, Presidente Dutra, Coroa, Santa Inês, e Balsas**;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, aprovou o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde dos municípios maranhenses devem disponibilizar todas as ações e serviços de saúde, que compõem o Perfil Mínimo estabelecido pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA), que são de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve exigir dos gestores de saúde o cumprimento de suas responsabilidades no que tange à disponibilização efetiva das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo para tanto uso dos instrumentos jurídicos a serem celebrados com os gestores;

RESOLVEM

Com fundamento legal no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, firmar o vertente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - Os gestores de saúde municipais comprometem-se em disponibilizar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA** o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses, previsto na Resolução CIB/MA Nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, a fim de que os entes públicos passem a se conformar ao que dispõe a legislação sanitária vigente, notadamente em relação aos seguintes serviços de saúde, assim considerados:

ANEXO: I - DA RESOLUÇÃO CIB/MA Nº 43/2011, DE 03 DE JUNHO DE 2011

PERFIL MÍNIMO A SER DESENVOLVIDO POR TODOS OS MUNICÍPIOS.

ATENÇÃO PRIMÁRIA:

PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Hiperdia
Hanseníase/Tuberculose
Imunização
Prevenção de câncer de colo de útero e de mama
Pré-Natal
Controle de Doenças Transmissíveis
Vigilância em Saúde

REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA:

SPA 24 horas
Nebulização
Leitos de observação clínica
Sala de procedimentos
Consultório médico
Sala de classificação de risco

ATENÇÃO SECUNDÁRIA:

REDE MATERNO-INFANTIL (REDE CEGONHA)

Consultas e exames de pré-natal
Centro de Parto Normal

INTERNAÇÃO HOSPITALAR:

Clínica Médica
Clínica Obstetrícia
Observação: Clínica Cirúrgica (somente em unidades habilitadas)

PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS:

Exames Laboratoriais
Raio X
Ultrassom
ECG

Opcional: Consultas e atendimentos de profissionais de nível superior - médico, nutricionista, fisioterapeuta, enfermeiro, psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo.

Cláusula 2ª - É imprescindível cumprir todos os termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de evitar futura Ação Executiva Judicial, mesmo porque o prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é de 02 (dois) anos, após o que poderá ser revisto a pedido das partes interessadas e também do Ministério Público, através da Promotoria de Justiça;

Cláusula 3ª - No que se refere à Clausula 1ª, nos itens **ATENÇÃO SECUNDÁRIA: REDE MATERNO-INFANTIL (REDE CEGONHA) - Centro de Parto Normal, INTERNAÇÃO HOSPITALAR: Clínica Obstetrícia, Observação: Clínica Cirúrgica (somente em unidades habilitadas), e, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS: Raio X**, o Município de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA** formulará projetos que serão realizados e submetidos ao Ministério da Saúde, para a sua aprovação e futura implantação, comprometendo-se a apresentar a comprovação da remessa dos projetos respectivos à Promotoria de Justiça de Defesa de Saúde, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.

Cláusula 4ª - Que a Prefeitura do Município de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA** envidará esforços junto ao Estado do Maranhão e à União no sentido de fazer pactuações na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA) para financiar a implementação e efetivação do Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios, previsto na Resolução CIB/MA Nº 43/2011, de 03 de junho de 2011;

Cláusula 5ª - Que a Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUvisa) e as Coordenações de Vigilância Sanitária Municipais (COVISA) realizarão Vistorias Técnicas de Inspeção Sanitária nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde do Município de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA**, pertencentes às redes municipal e estadual de saúde, de forma periódica, a cada 06 (seis) meses, no sentido de averiguar o cumprimento do acordado neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), encaminhando a este Órgão Ministerial o respectivo Relatório Técnico;

Cláusula 6ª - Fica reconhecida a Comarca de Imperatriz como foro competentes para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem privilégio de qualquer outro, por força do disposto no art. 2º, da Lei n.º 7.347/85;

Cláusula 7ª - Que o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ensejará a extinção do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2016 (SIMP Nº 000592-253/2016)**, sendo fixada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), em caso de não cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a ser revertida ao **Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD)**, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), conforme estabelece o **art. 2º, inc. II, da Lei nº 10.417/2016**;

Cláusula 8ª - Que a Prefeitura do Município de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA** e sua respectiva Secretaria Municipal de Saúde darão publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), afixando-o em local de fácil visibilidade, átrio ou mural dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde;

Cláusula 9ª - Que os compromissados, Prefeitura do Município de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA** e sua respectiva Secretaria Municipal de Saúde darão ciência ao Estado do Maranhão de que o **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA** disponibilizará o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses, previsto na Resolução CIB/MA Nº 43/2011, de 03 de junho de 2011;

Cláusula 10ª - Que este Órgão Ministerial dará ampla publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para fins de ciência e conhecimento dos órgãos e Instituições Públicas pertencentes ao Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado e da União, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União;

E por assim terem assentido firmam os Compromissados o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor, na presença do Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, **Dr. Newton de Barros Bello Neto**, acatando-lhe os efeitos legais previstos no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, especialmente a validade de título executivo extrajudicial.

Imperatriz, 23 de março de 2017.

NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça de Defesa da Saúde

KARLA BATISTA CABRAL SOUZA
Prefeita Municipal de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA

JANE APARECIDA FEITOSA DA CRUZ
Secretária Municipal de Saúde de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO
Procurador Geral do Município de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE FIRMAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, SUA RESPECTIVA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS), A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2017, durante o evento denominado **ENCONTRO REGIONAL DE GESTÃO - EREG**, promovido nesta data pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, sito na Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, qd. 21, Residencial Kubitschek - Imperatriz/MA, presente se achava o Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz (Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde), **Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO**, compareceram o **Prefeito do Município GOVERNADOR EDSON LOBÃO/MA**, o **Sr. GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**, a **Secretária de Saúde do Município de Governador Edison Lobão**, a **Sra. ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS**, e, a **Procuradora Geral do Município de Governador Edison Lobão**, a **Sra. Ana Paula GOMES GALDINO LOPES** para firmarem **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme prevê o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde da Cidade de Governador Edison Lobão as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 7.508/2011, que regulamentou a Lei 8.080/1990, região de saúde consiste em "espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde";

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Decreto nº 7.508/2011, o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 32, inc. II, do Decreto nº 7.508/2011 aponta que a Comissão Intergestores Tripartite possui competência exclusiva para pactuar os critérios para o planejamento integrado das ações e serviços de saúde da Região de Saúde, em razão do compartilhamento da gestão;